



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

STALKING: TIPIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

ORIENTANDA: ILANA COSTA RAMOS
ORIENTADORA: PROF^a. MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE

Goiânia/GO
2023

ILANA COSTA RAMOS

STALKING: TIPIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito da Universidade Católica de Goiás, sob orientação da Prof^a. Mestre Isabel Duarte Valverde.

**Goiânia/GO
2023**

ILANA COSTA RAMOS

STALKING: TIPIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de Curso apresentado como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito da Universidade Católica de Goiás, sob orientação da Prof^a. Mestre Isabel Duarte Valverde.

Data da Defesa: ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Isabel Duarte Valverde

NOTA

Examinador Convidado (a): Prof (a).

Nota:

AGRADECIMENTOS

Início meus agradecimentos direcionando-os a Deus, em primeiro lugar, pois mesmo com todos os impasses enfrentados ao longo da Graduação - e da vida, não deixou que sua filha desistisse ou se sentisse desamparada.

Aos meus pais, Francisco e Andréia, que sempre proporcionaram tudo aquilo que o dinheiro não compra: amor, colo e suporte emocional. Ser filha dos senhores, nesta vida, é, sem sombra de dúvidas, um grande privilégio.

Aos meus professores, desde a graduação na UNIDESC até a PUC, que, com suas lições, reflexões e broncas, muito ensinaram, em especial ao meu Professor de Direito Penal e Policial Militar, Jacó Pereira, com o primeiro contato ao Direito Penal. E, ao meu professor de Direito Administrativo, também chefe de estágio e futuro colega de profissão, Rodrigo Mendes de Araújo, o qual estendeu a mão a mim e incentivou-me a alçar vôos altíssimos na vida profissional.

Aos meus supervisores de estágio, que abrilhantaram os meus olhos para a área do Direito Penal e Processual Penal. Especialmente ao meu último chefe imediato da Graduação, Dr. Ricardo Prata, Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal de Goiânia/GO, que muito ensinou e transferiu a paixão pela área criminal.

Aos meus amigos, poucos mas suficientes, que com toda a paciência e zelo, incentivaram-me aos estudos e trabalhos.

Aos colegas que fiz no curso de formação da Polícia Civil de Goiás, realizado durante o período final da faculdade, que muito me suportam durante todo o árduo processo de capacitação e não me deixaram desistir nem de um, nem de outro.

Ao meu *stalker* que, diante de todo o acontecido, abriu-me os olhos e fez-me enxergar o mundo de outra perspectiva, sendo esse um dos fatores para a escolha do tema aqui trabalhado, bem como a minha escolha pela profissão.

E, por último, mas não menos importante, a mim mesma por não ter desistido e, mesmo com tudo contra, ter tentado e dado o melhor.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1. Comportamentos de perseguição mais frequentes

FIGURA 2. Gráfico das principais intercorrências registradas quanto ao *stalking*.

FIGURA 3. Caso Rebecca Schaeffer e *stalker* assassino.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
1. O <i>STALKING</i>	10
1.1 CONCEITO	11
1.2. CARACTERÍSTICAS	12
2. NORMAS DE COMBATE AO <i>STALKING</i>	14
2.1. NO ORDENAMENTO JURÍDICO	14
2.2 BEM TUTELADO	18
2.3 SUJEITOS DO <i>STALKING</i>	19
2.4 REQUISITOS PARA TIPIFICAÇÃO DO <i>STALKING</i>	19
2.5 TUTELAS E SANÇÕES PARA O CRIME	21
3. CASOS MUDIÁTICOS DE <i>STALKING</i>	22
3.1 <i>STALKING</i> NOS EUA	23
CONCLUSÃO	27
ABSTRACT	29
REFERÊNCIAS	29

STALKING: TIPIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Ilana Costa Ramos¹

Os direitos fundamentais à vida privada são importantes para o próprio desenvolvimento humano. No entanto, ao longo do tempo, à medida que a tecnologia avançou, ela foi sujeita a âmbitos que têm se tornado mais graves, mais prevalentes, vulneráveis e destrutivos. Nessa brecha, temos o *Stalking*, conduta criminosa em que o agente persegue repetida ou persistentemente sua vítima, gerando medo e ameaçando sua integridade psíquica ou física, além de violar sua privacidade.

Para tanto, no ordenamento jurídico brasileiro, após incontáveis ocorrências sem o menor suporte legislativo e eficiente combate, criou-se um novo tipo penal, disposto no artigo 147-A do Código Penal Brasileiro.

Assim, visando o entendimento do novo tipo penal, o presente trabalho de conclusão tem como objetivo indicar como acontece, quando tomar providência e por quais meios se alcançarão tais soluções.

Palavras-chave: *Stalking*. Perseguição. Privacidade.

¹ Discente do curso de direito.

INTRODUÇÃO

Em 31 de março de 2021, foi aprovada a Lei 14.132/21 que incluiu o artigo 147-A do Código Penal, criminalizando o comportamento obsessivo em perseguir alguém. A nova lei, que entrou em vigor em 1º de abril após a sua publicação no Diário Oficial da União, tem como infração penal a perturbação da paz, já prevista no artigo 65.º do decreto-lei 3.688/41, amplamente utilizado, até então, punir casos de perseguição no país. A palavra inglesa *stalking* pode ser traduzida como "perseguição" "estar à espreita", segundo a definição estabelecida por Castro Sydow "*ela é uma conduta de assédio, por insistência, impertinência e hábito, desenvolvido por qualquer meio de contato, vigilância, perseguição ou assédio*".

Tendo em vista a análise do tipo penal, com base na classificação de Castro e Sydow, é possível identificar as características dos novos ilícitos. É um crime de hábito, devido à exigência de atos contínuos/habituais a serem consumados. Isso significa que um comportamento isolado do agente não é capaz de configurar o crime, exigindo, para a caracterização padrão, um processo de vinculação de comportamentos. É justamente por isso que se acredita que a tentativa não é possível, dada a necessidade de um ato de configuração. O crime em questão pode ser cometido por qualquer meio, ou seja o sujeito ativo pode cometer o uso do ambiente físico ou virtual enquanto mistura, também, as duas esferas.

Quanto ao comportamento, trata-se de uma infração comissiva, ou seja, sempre haverá uma movimentação positiva do do agressor - caso ele não revele sua identidade -, praticando direta ou indiretamente, em para chamar a atenção da vítima.

Quanto à forma de consumo, conclui-se que o próprio tipo criminoso prevê as seguintes hipóteses: ameaçando a integridade física ou psicológica, restringindo a capacidade de locomoção ou perturbando a esfera de liberdade ou privacidade. É um crime comum que pode ser cometido tanto por homens e mulheres.

Além disso, pode ser qualificado como infração una ou de eventual contestação, para a qual a legislação prevê causa de aumento de metade da pena, se houver concurso de agentes, se for cometido contra criança, adolescente, idoso, mulher ou com emprego de arma.

O artigo 147-A do Código Penal tem como ação penal condicionada à representação da vítima, ou seja, conforme 5º, §4º, do Código de Processo Penal, crimes em que a ação pública dependa de representação, podem ser instaurados sem a autorização formal da vítima para que o Estado inicie o processo penal.

No entanto, o ofendido ou o seu representante legal perderá o direito de representação, se não o exercer no prazo de seis meses, a contar do dia em que se apresentar, nomeadamente, quem é o autor do crime, nos termos do artigo 38.º do Código de Processo Penal.

Quanto à competência, uma vez que a pena máxima não ultrapassa dois anos de detenção, a ação penal estará sujeita ao rito dos Juizados Especiais Criminais, ocorrendo mediante procedimento sumaríssimo com os ditames da lei 9.099/95.

Entretanto, caso o delito seja praticado contra criança ou adolescente, idoso ou mulher por razões da condição de sexo feminino, ou mediante concurso de agentes de 2 ou mais pessoas ou com emprego de arma, incidirá a causa de aumento de metade da pena, caso em que o procedimento será o sumário, com base no artigo 394, II, do Código de Processo Penal.

Nas hipóteses de causa de aumento, discute-se o cabimento de acordo de não persecução penal, entendendo-se ser cabível somente em casos de perseguição que ocorram sem violência ou ameaça à vítima, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Com o desenvolvimento dos meios de comunicação, a facilidade de obtenção de informações pessoais de terceiros e o avanço da globalização tornaram algumas práticas bastante antigas, como quando alguém visa proteger sua privacidade, a tranquilidade e até sua honra. Com base nessa questão, os casos de *stalking* em todo o mundo começam a suscitar a necessidade de um tratamento específico do direito penal para proteger os direitos e interesses legítimos de liberdade e privacidade.

Cesare Triberti e Mario Luiz Ramidoffe mencionam diante de estudos sobre o tema uma constante em relação ao gênero predominante entre a relação de vítimas. A maioria dos casos de violência baseada em *stalking* é perpetrada por homens contra mulheres, e um número significativo desses episódios termina em violência. Nesse sentido, por relação ao perseguidor que mantinha relação afetiva com a vítima, Jorge Trindade observa esse tipo de perseguidor como sendo de maior risco, pois a relação de afeto anterior entre agressor e vítima o torna mais vulnerável, pelo conhecimento de seus hábitos e dificuldades.

Aqui, algumas reflexões sobre *stalking*, sempre em diálogo com a psicologia, principalmente na perspectiva de um operador do direito penal, têm aumentado em número e ideias inovadoras ao longo do tempo. Segue a proposta de "divulgar a verdade e a justiça para todo o Brasil", já que este país é de todos os brasileiros, muitos dos quais ainda precisam conhecer seus direitos, pois é possível determinar quando uma piada se torna crime e quando

deveria ser punido. A intolerância aos reincidentes é uma recomendação de que o valor das vítimas de crimes deve ser prioridade no sistema penal brasileiro, orientando assim a prática do *stalking*.

A avaliação de alguns ordenamentos jurídicos de outros países concluiu que o *stalking* foi objeto de amplo e profundo debate, culminando com a inclusão de condutas com esse antecedente criminal em seu rol de dispositivos legais.

Cabe destacar que no ordenamento jurídico brasileiro, o *stalking* foi recentemente criminalizado pela Lei 14.132/21. Antes dessa lei, o *stalking* era entendido como contravenção penal e, no contexto da violência doméstica, era amparado pela Lei Maria da Penha para reprimir e manter as vítimas seguras.

Com a promulgação da Lei nº 14.132/21, o objetivo foi testar os pontos de vista dessa lei e sua possível contribuição para a redução da violência doméstica e, conseqüentemente, do feminicídio.

A relevância deste tema se deve à necessidade de entender o *stalking* como o início de um comportamento que leva a crimes mais graves, e que os perseguidores devem ser punidos em tempo hábil para cessar, e não o feminicídio.

Para tanto, faz-se necessário analisar o fenômeno do *stalking* no ordenamento jurídico brasileiro e sua tipificação penal, objeto deste estudo. Recorremos à pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Recorreu-se, também, à comparações legislativas, tendo em vista o intento de buscar compreender o histórico de criminalização do *stalking* nos mais diversos ordenamentos jurídicos.

1. O STALKING

A palavra *stalking* provou ser difícil de definir, principalmente porque significa muitas coisas. Em português, não existe uma tradução exata que transmita plenamente o seu significado. As expressões mais próximas são "perseguição compulsiva", "perseguição por intrusão" e "assédio". Sobre a origem dessa expressão, é importante esclarecer que não é uma palavra nova (AMIKY, 2014).

Pode-se dizer que embora alguns desses comportamentos sejam considerados comuns ao se analisar o contexto virtual, deve-se notar que são considerados intimidadores e

persistentes, causando desconforto à vítima, atenta diretamente à sua vida privada, considerada crime (TSUTSUI e NETO, 2017).

1.1 CONCEITO

O conceito de *stalking* deriva, inicialmente, de perseguições silenciosas e despercebidas, que também podem incluir a intenção de matar ou capturar, e foi originalmente usado mais em relação aos animais. Pela semelhança, adquire o significado utilizado diante da perseguição pessoal, a perseguição repetida e muitas vezes anônima de determinados temas que ocorre até mesmo por meio de computadores. “*Por certo as relações afetivas. Na eterna (im)possibilidade de convivência, de amar, de se relacionar. Talvez tenha ganho a dimensão de uma ameaça diante da dificuldade de se sustentar simbolicamente*” (ROSA, 2015), afinal, “*não é raro que alguém por amor ou desamor, por vingança ou inveja, ou por outro motivo qualquer passe a perseguir alguém com habitualidade incansável*” (DE JESUS, 2009).

Primitivamente, este termo (*stalking*) referia-se ao ato de perseguir uma presa e à forma de se movimentar silenciosamente, sem ser visto, como um caçador (MULLEN, PATHÉ, E PURCELL, 2000), bem como da expressão “*kolchak - the night stalker*” (Carl Kolchak, 1974-1975, série de televisão americana). Nessa concepção, pode-se dizer que a prática de perseguição acompanha a espécie humana desde o seu princípio, havendo quem afirme que “*o homem sempre esteve fadado a perseguir aquilo que ama*”.

Segundo MELO (2012), *stalking* é uma forma de doença relacional em que o crime é deliberadamente repetido ou *stalking* indesejado de forma ameaçadora ou assustadora. Também pode ser definida como a perseguição de uma pessoa com a finalidade de se afastar de seu local de residência ou em locais por ela frequentados, de entrar ou interferir em bens, de ser vigiada, de causar estresse ou medo à vítima.

Não se pode ignorar o fato de que o *stalking* tem sido descrito como uma realidade emergente e mais prevalente do que se imagina ou imagina. O crescente número de casos confirmados despertou o interesse em refletir e promover o debate sobre a controversa situação jurídica.

Constitui um verdadeiro cerco psicológico e social da vítima repetidamente pelo agente, utilizando uma variedade de mecanismos que vão desde simples expressões de vingança até ataques verbais que ofendem a reputação da vítima.

Nessa sequência de ideias, valem as palavras de Damásio de Jesus, que, assim conceituadas, servem de baluarte para uma melhor compreensão do fenômeno:

O *stalking* é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade do sujeito passivo, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: telefonemas em seu aparelho celular, residencial ou de ocupação, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, mensagens em faixas amarradas, pregadas ou fixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída de sua escola ou trabalho, espera da sua passagem em determinado lugar, frequência constante no mesmo local de lazer, supermercados, lojas, etc (JESUS, 2009).

Diante da situação acima, e considerando a gravidade e atualidade do problema, o tipo penal inserido exemplifica a questão sob a ótica da psicologia jurídica, do direito penal brasileiro e do direito comparado, e por fim colabora com a jurisprudência pertinente, uma vez que pode ocorrer em variados lugares, em diversas situações e com qualquer pessoa, assim necessitando de meios hábeis para sua reprimenda.

Vale ressaltar e enfatizar que a tecnologia atual é, sem dúvida, uma facilidade em todos os aspectos, mas como todos sabemos, a exposição virtual é enorme, pois muitas informações já são utilizadas por criminosos que a utilizam para cometer golpes da internet, salvo como motivo de demissão ou mesmo de acusação criminal. Apesar desses motivos, fala-se muito de perseguição em ambientes virtuais.

A perseguição instila medo, traz incerteza, destrói vidas, traz violência severa e leva à morte. Em alguns casos, eles apenas começam com uma atitude aparentemente inocente, atrás da qual não há dúvida de um pretense *stalker* esperando nas pequenas fendas do vazio, precisando agir de maneira dura e estritamente maliciosa.

1.2. CARACTERÍSTICAS

O comportamento de perseguição tem características que são úteis para entender e identificar através da análise de antecedentes fatídicos específicos e da adaptação correspondente às suas próprias características.

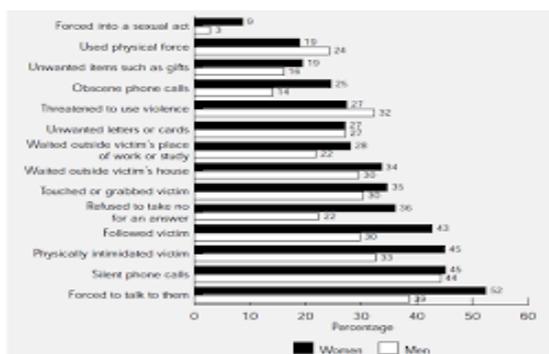


Figura 1. Comportamentos de perseguição mais frequentes (Fonte: Budd, Mattinson e Myhill, 2000).

Tradução: dos comportamentos praticados pelos stalker sem ordem decrescente: forçar a ato sexual; usar força física; dar itens indesejados de presente; fazer ligações telefônicas obscenas; ameaçar o uso de violência; enviar cartas ou fazer ligações indesejadas; esperar do lado de fora do local de estudo ou trabalho da vítima; esperar do lado de fora da casa da vítima; tocar ou agarrar a vítima; se recusar a receber “não” como resposta; seguir a vítima; intimidar a vítima fisicamente; fazer ligações silenciosas; forçar a vítima a falar com ele.

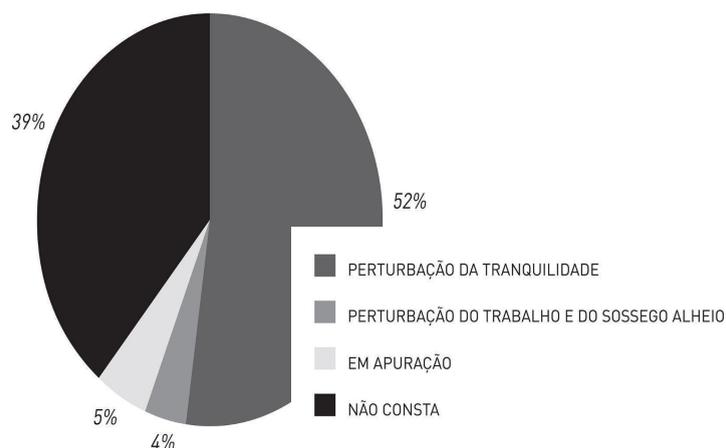


FIGURA 2. Gráfico das principais intercorrências registradas quanto ao *stalking* com base em informações das secretarias estaduais de segurança pública e/ou defesa social; do Observatório de Análise Criminal / NAT / MPAC, e do próprio fórum de segurança pública.

Ocasionalmente, os atos de perseguição são exacerbados a ponto de comprometer a integridade física da vítima. O *stalker* não poupa esforços e empenha-se firmemente em governar e oprimir o perseguido até que ele se rendesse, pois não podia mais resistir.

Assustado com a situação, o ofendido muitas vezes não tem coragem de enfrentar o problema, buscar ajuda de familiares, amigos e outras pessoas próximas, ou mesmo se distanciar do convívio social, dependendo da situação.

Os efeitos potenciais de *stalking* atingem a saúde mental e emocional da vítima infligindo-lhe uma negação ou dúvida, ou seja, a vítima não acredita no que lhe está acontecendo. Em seguida, ao perceber a gravidade do fato, a vítima é tomada de uma frustração, culpa, vergonha, baixa autoestima, insegurança, choque e confusão, [...], sentimento violento para com o *stalker*, habilidade diminuída ao executar seu trabalho ou na escola, ou de realizar tarefas diárias. Isso tudo causa efeitos potenciais na saúde psicológica da vítima de *stalking* como distúrbios do sono, problemas sexuais e de intimidade, dificuldade de concentração, fadiga, fobias, ataques de pânico, problemas gastrointestinais, flutuações no peso, automedicação e desordem pós-traumático (sic) do *stress* (VEIGA, 2007).

Destarte, é de suma importância dar ênfase ao discurso supracitado de Ademir da Veiga acerca dos efeitos face ao comportamento descontrolado do *stalker*.

2. NORMAS DE COMBATE AO *STALKING*

2.1. NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A legislação brasileira tem inovado no âmbito jurídico, pois a sociedade sofre com atos que violam a dignidade e a privacidade. Um desses comportamentos, que será objeto deste artigo, envolve a privação de liberdade, e os efeitos psicológicos e físicos que tal perseguição pode causar. Portanto, a tipificação deste comportamento, o *Stalking*, abrange esses comportamentos e outros que serão analisados a seguir. A vida privada está no centro da nova legislação, pois trata dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Portanto, é um direito inerente à vida humana que deve ser preservado em sua totalidade.

O direito à intimidade diz respeito a fatos, situações e acontecimentos que a pessoa deseja ver sob seu domínio exclusivo, sem compartilhar com qualquer outra. É a parte interior da história de vida de cada um, que o singulariza, e que deve ser mantida sob reserva. Estão cobertos pelo manto tutelar da intimidade os dados e documentos cuja revelação possam trazer constrangimentos e prejuízos à reputação da pessoa, quer estejam na moradia, no automóvel, no clube, nos arquivos pessoais, na bagagem, no computador, no ambiente de trabalho (LOBO, 2013, P. 107-108).

No entanto, vale destacar a distinção entre o direito à vida privada e o direito à privacidade, que também está refletida na Carta Magna.

O conceito de intimidade varia de pessoa para pessoa, mas acima de tudo depende da cultura de onde emergiu sua formação, em cada época e nos diferentes lugares onde desenvolva seu projeto existencial. O direito à vida privada diz respeito ao ambiente familiar, cuja lesão resvala nos outros membros do grupo. O gosto pessoal, a intimidade do lar, as amizades, as preferências artísticas, literárias, sociais, gastronômicas, sexuais, as doenças porventura existentes, medicamentos tomados, lugares frequentados, as pessoas com quem se conversa e sai, até o lixo produzido, interessam exclusivamente a cada indivíduo, devendo ficar fora da curiosidade, intromissão ou interferência de quem quer que seja (LOBO, 2013, p. 108).

Como mencionado anteriormente, atos de perseguição tornaram-se comuns em todo o mundo ao longo dos anos. No Brasil, houve vários casos envolvendo celebridades e indivíduos anônimos. Além disso, como esse ato foi exposto na sociedade, acompanharam-se constantes mudanças na legislação penal. Mormente, o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais (3.688/1941) não apresentava um tratamento específico que se encaixava no real contexto de obsessiva perseguição de liberdade, ou seja, dava mais ênfase a perturbação de tranquilidade, a saber:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

O que costumava ser uma contravenção criminal de "perturbar a paz" ou "doença" é hoje criminalizado no Código Penal como o crime de perseguição ("perseguição" em inglês, que significa "vigilância" ou "perseguição"). O artigo 147-A do Código Penal brasileiro, trazido pela lei 14.132/2021, criminaliza a perseguição, punível com prisão de 6 meses a 2 anos e multa. Competir ou usar arma contra crianças, adolescentes ou idosos, por motivo de mulher, ou por 2 ou mais pessoas.

É importante enfatizar as provas registradas que tornam a narrativa da vítima verdadeira, aumentando assim a celeridade da investigação. Além disso, há muito o que se discutir sobre as formas jurídicas de prova, provas por vezes inatingíveis devido a ações que prejudicam a vítima.

No Brasil, houve vários casos envolvendo celebridades e indivíduos anônimos. Além disso, como esse ato foi exposto na sociedade, acompanharam-se constantes mudanças na legislação penal. Outrossim, a contravenção penal disposta no artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/41: "Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acidente ou por motivo reprovável [...]" não apresentava um tratamento específico que se encaixava no real contexto de obsessiva perseguição de liberdade, ou seja, dava mais ênfase a perturbação de tranquilidade.

Importante notar que não basta perturbar a paz, pois o *stalking* vai além do âmbito psicológico ou moral, afeta a perturbação do trabalho ou a paz alheia, é o ofensivo assédio, o indecente, o constrangimento ilegal, as ameaças e os danos físicos. O fato é que ainda não há um tipo específico de crime na legislação brasileira, mas sim uma série de dispositivos sobre outras questões que também podem ser aplicadas ao caso em questão.

Mesmo sem um tipo claro, é possível encontrar menções de *stalking* em algumas decisões judiciais, a maioria dos quais são termos usados para definir perseguição ou assédio contínuo, principalmente em casos de violência doméstica, mas também há ações civis de indenização e responsabilidade para tanto (CAETANO, 2015).

Dessa forma, fora apenas em 2021 que fora tipificada pelo legislador através da Lei 17.914/21, que acrescentou o artigo 147-A ao Código Penal, *in verbis*:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação."

Segundo LESSA (2021), a tipificação de crimes é uma medida solicitada pela Associação dos Magistrados Brasileiros e pela Assembleia Nacional no pacote Basta. Ademais, fora aprovado pelo presidente Jair Bolsonaro e entrou em vigor no dia em que foi lançado.

Este crime divide-se em três categorias: perseguição repetida para ameaçar a integridade física e psíquica, perseguição contínua para restringir a circulação da vítima ou perseguição contínua, violação ou perturbação da liberdade. Portanto, as infrações criminais devem ser habituais, de modo que as tentativas não são permitidas.

A infração prevê igualmente penas acrescidas se a infração for cometida contra criança, jovem ou idoso, e aplica-se igualmente aos crimes cometidos contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, ou seja, na perseguição em caso de violência doméstica.

Também prevê aumentos no caso de concurso de duas ou mais pessoas, ou uso de armas. Além disso, a norma só se encontra na forma intencional e não envolve culpa, e prevê penas cumulativas para crimes de perseguição.

O legislador definiu a representação como um processo penal público condicional, ou seja, para que as autoridades continuem a investigação e processem formalmente o autor, a vítima deve apresentar representação no prazo de 6 meses a contar da data da acusação. Sabe-se quem é o autor do crime (LESSA, 2021).

Temos também a caracterização do *stalking* em ambiente virtual, denominado de *cyberstalking*. Acerca deste, GREGO (2021) traz a seguinte premissa:

Hoje em dia, o chamado *cyberstalking*, ou seja, a perseguição que é levada a efeito no mundo virtual, através da internet, ganhou proporções assustadoras, dada a quantidade de ferramentas disponíveis para a sua realização.

A cada momento surgem novos aplicativos que permitem a interação entre as pessoas, o que facilita, sobremaneira, a ocorrência do *cyberstalking*. A exposição constante na internet, através de ferramentas como o facebook ou o instagram, onde a pessoa posta fotos e vídeos pessoais, fez com que crescesse o *cyberstalking* que, ao contrário do que muitos pensam, não tem como foco somente pessoas conhecidas, famosas, artistas etc., mas, e principalmente, as demais pessoas ditas comuns, ou seja, que não possuem essa projeção. (GRECO, 2021).

Ademais, através da Resolução Conjunta nº 05/2020 CNJ/CNMP, fora instaurado o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, que demonstra às autoridades o prenúncio de feminicídio, podendo também ser aplicado nos casos de *stalking*, mesmo os que não são praticados em ambiente doméstico, sendo completamente plausível a aplicação de medida protetiva em favor de uma mulher contra desconhecido perseguidor. O *stalking* também é punível na esfera cível por causar danos mentais e emocionais à vítima, que pode pleitear indenização civil.

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, importante órgão e contribuinte de memoráveis pareceres jurídicos por meio de seus membros, publicou uma edição especial da Revista *Libertas* tratando exclusivamente na reforma em curso do Código Penal. Tem havido severas críticas à criminalização de *stalking* e outros comportamentos considerados "populistas". Além disso, o Instituto se manifestou da seguinte forma:

“(...) orienta-se o Projeto pela preocupação política de agradar à opinião pública. Essa opinião pública não se importa mais com a casa de prostituição ou com o escrito ou objeto obsceno, com a posse de droga para consumo próprio, nem com quanto tempo um marginal permanece enjaulado, mas ela se importa com os crimes hediondos, com o bemestar animal, com o doping e com o cambismo, com o *stalking* e com o bullying, com armas, drogas e relações de consumo. É lamentável que uma Comissão de Juristas, com letra maiúscula, se rebaixe à condição de executor de demandas populistas.” (2012)

Por outro lado, o Ilmo. Sr. Damásio de Jesus sugere sua classificação como delito autônomo dado que a perseguição é mais grave do que muitos dos crimes atualmente em vigor no Código Penal. Em artigo publicado em 2009, à frente do projeto em questão, de Jesus sugere que “*a conduta, por isso, merece mais atenção e consideração do legislador brasileiro, transformando-se o fato em crime específico (infração autônoma)*” (DE JESUS, 2009).

2.2 BEM TUTELADO

Conforme relatado por GRECO (2009), a teoria da justiça criminal ganhou mais importância após a transição de um Estado autoritário para um Estado livre, pois os cidadãos passam a ter a certeza de que os tipos criminais de crimes só surgirão se for necessário proteger determinados bens jurídicos. Assim, o direito penal é seletivo e centra-se na proteção dos bens jurídicos necessários à manutenção da paz social. Zaffaroni (1981, p. 240) dispõe:

[...] bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de uma pessoa com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante normas que proibem determinadas condutas que as afetam, as que se expressam com a tipificação dessas condutas.

Divergente do operador do Direito brasileiro, o jurista alemão ROXIN (2009, p. 18) define os bens jurídicos como “circunstâncias reais dadas, ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos”. O fato é que os benefícios legais buscados ao criminalizar o *stalking* não é somente voltada à conservação, pois é difícil de identificar devido à diversidade de comportamentos e à heterogeneidade de comportamentos típicos.

Nas palavras de Gomes (2016, p. 38) sobre a tipificação do comportamento em estudo, “reconhecemos que, embora resguarde reflexivamente esses outros bens jurídicos, o tem no bem jurídico da liberdade individual de autodeterminação”. Nesse caso, o fenômeno de rastreamento não só prejudica a liberdade das vítimas, também afeta profundamente sua privacidade, saúde, imagem e outros aspectos da vida privada.

Como afirmam MAIA E VASCONCELOS (2012), “a personalidade constitui os talentos de todo ser humano, pois são inerentes à sua dignidade”. Nesse sentido, o artigo 5º, em seu inciso X, da Constituição consagra a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, o que confirma a necessidade de tutela penal contra a violação desses legítimos interesses.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

2.3 SUJEITOS DO *STALKING*

Temos como sujeito ativo e passivo da perseguição, a pessoa física, sem nenhuma qualidade específica, independentemente do sexo ou idade, pois se cuida de uma infração comum, ante a ausência de qualquer particularidade da conduta.

Todavia, na maioria das vezes, o sujeito ativo é o homem enquanto o sujeito passivo é uma mulher, conforme disposto em decisões superiores acerca da aplicação da Lei nº 11.340/06 (Maria da Penha), e dentro dessa porcentagem maior, temos, por grande parte, dois indivíduos que, antes se relacionavam, e por insatisfação ou não aceitação de alguma conduta, persegue, controla, intimida e ameaça o (a) ex-companheiro (a).

2.4 REQUISITOS PARA TIPIFICAÇÃO DO *STALKING*

Até 2020, o comportamento de *stalking* no Brasil não tinha um modelo claro, apenas o comportamento característico é regulamentado por lei. Ao longo dos anos, os tribunais passaram a mencionar explicitamente esse fenômeno e verificar sua incidência em casos de violência doméstica e indenização civil (LESSA, 2021).

Segundo GRECO (2009), o direito penal se baseia em princípios básicos, destaca o princípio da legalidade, e se divide em três dimensões: reserva legal, prioridade do direito penal e tributação.

Para definir um novo crime, deve-se observar o princípio da legalidade, sendo a lei a única fonte do direito penal, a necessidade de formulação de lei escrita é reserva legal e garantia para os particulares, ou seja, o Poder Legislativo tem efeito legal. Legalidade essa para desempenhar um papel normativo.

O princípio da legalidade diz que não há crime sem lei, e isso está consagrado no artigo 5º, inciso II da Constituição.

Desse modo, torna-se imperiosa para o Poder Legislativo a proibição de utilização excessiva e incorreta de elementos normativos, de casuísmos, cláusulas gerais e de conceitos indeterminados ou vagos na construção dos tipos legais de delito. Visa cumprir a exigência da certeza (*lex certa*), no sentido de que o conteúdo da lei possa ser conhecido por seus destinatários, permitindo-lhes diferenciar entre o penalmente lícito e o ilícito. Pela taxatividade, busca-se estabelecer as margens penais às quais está vinculado o julgador. Isso vale dizer: deve ele interpretar e aplicar a norma penal incriminadora nos limites estritos em que foi formulada, para satisfazer a exigência de garantia, evitando-se eventual abuso judicial. (PRADO, 2013. p. 163).

Portanto, cumprindo o devido princípio da legalidade e da reserva legal, o legislador, através do Projeto de Lei do Senado nº 236/2012, o artigo 147 traz em seu bojo:

Perseguição obsessiva ou insidiosa Art. 147. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade [...]

A proposta do tipo penal traz consigo a incriminação da perseguição consistente, podendo ser praticada pelo *stalker* de qualquer forma. A premissa é que isso acontece de uma forma que limita a capacidade de locomoção da vítima e ameaça sua integridade física e mental, fazendo com que ela seja perturbada. Segundo Gomes (2016), no processo de criminalização do *stalking*, não só a liberdade das vítimas é comprometida, mas também sua privacidade, saúde e imagem.

Ilegal também em sua forma, não na substância, pois o legislador, ainda que descreva superficialmente o dano ao objeto protegido, está no sentido mais amplo de descumprir os requisitos que existem no crime como resultado ou Materiais (PRADO, 2013). Portanto, para punir o autor, é necessário fornecer provas que lesem seus direitos e interesses legítimos.

Quanto à autoria, divide-se em dois tipos: comum e próprio, sendo o primeiro crime que qualquer indivíduo pode cometer, independentemente de sua qualidade. As segundas são aquelas para as quais o agente deve ter certas qualidades. O *stalking* é considerado crime comum, uma vez que não há requisitos de funcionalidades específicas para o agente implementá-lo (CAETANO, 2015).

O elemento subjetivo do crime é a título de dolo, significa dizer que o sujeito deve querer o resultado ou assumir o risco de produzi-lo, conforme artigo 18, I do Código Penal. Sendo assim, o dolo pode ser direito ou eventual, ainda que a vontade do sujeito não seja incomodar a vítima, mas apenas aproximar-se, basta estar ciente e aceitar o fato de que o contato com a vítima é uma violação ao direito penal (CAETANO, 2015).

Para Gomes (2016), a consumação do crime em alguns casos, mesmo diante da conduta do agente poder se classificar como *stalking* não é o suficiente para gerar ameaça ou causar danos emocionais ou físicos. Em alguns casos, alguém inadvertidamente persegue as vítimas e até “checa” suas vidas pelas redes sociais sem fazer ameaças ou com grande aproximação, então fica claro que para completar um crime é preciso Tipos de crimes que caracterizam ameaças à integridade física ou emocional , restrição de habilidade atlética ou invasão de privacidade.

Vale ressaltar, também, que por exigir a conduta reiterada, trata-se de crime habitual, logo, não admite-se tentativa.

2.5 TUTELAS E SANÇÕES PARA O CRIME

Conforme destacado por MELO (2012), o *stalking* muitas vezes ultrapassa a esfera psicológica ou moral da vítima, podendo também afetar, por exemplo, no trabalho ou no bem-estar de terceiros (artigo 42, da Lei de Contravenções Penais) e causar assédio ofensivo a modéstia (art. 61, também da LCP).

Certas condutas no contexto de *stalking* também podem ser classificadas como coação ilícita (art. 146, CP), ameaças (art. 147, CP) e lesões corporais (art. 129, CP), dentre outras ofensas.

Vale ressaltar que na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) quando dispõe dos seus tipos de violência, traz a violência psicológica. Como não há dúvidas de que o *stalking* pode ser uma forma de violência psíquica contra a mulher, ao agressor é também passível a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas nessa lei.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Ocorre que por tratar-se de infração de menor potencial ofensivo (contravenções ou crimes cuja sanção máxima não ultrapasse dois anos), ainda que tenha a sua liberdade ambulatorial cerceado, ou seja, preso, o *stalker* tem em seu favor, a concessão de institutos despenalizadores (como a *sursis* processual) e até mesmo a substituição da ínfima pena prevista para o tipo penal por penas restritivas de direitos, conforme dispõe a Lei nº 9.099/95:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

[...]

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

3. CASOS MIDIÁTICOS DE *STALKING*

A previsão legal que mais se aproxima dos contextos de *stalking* é o art. 65 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), que pune a

perturbação da tranquilidade com pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa. (BRASIL, 1941).

Em certos ordenamentos jurídicos, como é o caso do brasileiro, o *stalking* ainda está em vias de se tornar crime. Portanto, hei de se fazer um parâmetro para que, assim como nos tribunais penais internacionais à época da Segunda Guerra, tenha-se uma base dessa conduta maliciosa, criminosa e de risco iminente à vítima de tal perseguição.

3.1 STALKING NOS EUA

Os Estados Unidos foram o primeiro país a focar em *stalking* após o caso da atriz Rebecca Schaeffer, com exceção da Dinamarca, que tem legislação que pode ser classificada como anti-perseguição desde a década de 1930. A vítima, uma jovem atriz americana que foi seguida durante meses por um fã obsessivo, foi morta a tiros em frente ao seu apartamento em 18 de julho de 1989.

Logo após a morte de Rebecca, quatro outras mulheres foram mortas por ex-maridos ou ex-namorados em seis semanas. Antes de suas mortes, eles reclamaram com as autoridades sobre o comportamento de seu ex-parceiro, incluindo assédio e ameaças.



FIGURA 3. Rebecca Schaeffer e *stalker* assassino.

Precauções foram tomadas, mas se mostraram insuficientes (LUZ, 2012; SCHAUM, 1995). Antes de ser criminalizado nos EUA, o *stalking* era classificado como assédio, obsessão, ou em alguns casos, violência doméstica, e com a criminalização, uma série de estudos desenvolvidos que hoje estão em outros países. Um modelo da pesquisa (MARCHESINI, 2015).

De acordo com o Centro Nacional para Vítimas de Crime, em 1990 a Califórnia promulgou sua primeira lei estadual antiperseguição. Desde então, todos os cinquenta estados, o Distrito de Columbia e o governo federal aprovaram leis semelhantes.

Em 1996, a Assembleia Nacional tornou a perseguição um crime federal e, posteriormente, alterou o estatuto para incluir a perseguição por meio de comunicações eletrônicas. Para regular as leis de *stalking* em todos os estados norte-americanos e orientar o processo legislativo, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos criou em 1992 o *State Model Code of Stalking* (LUZ, 2012).

Não foram realizadas pesquisas suficientes nos Estados Unidos para confirmar a eficácia da legislação anti-perseguição, seja por meio da análise de agências de polícia criminal e procedimentos judiciais ou pelo monitoramento de vítimas de perseguição que buscam acesso ao sistema de justiça (LUIZ, 2012).

O estudo, realizado pelo *Bureau of Justice Statistics*, uma agência federal do Departamento de Justiça dos EUA, informou que, em um período de 12 meses, 3,4 milhões de pessoas com mais de 18 anos foram vítimas de perseguição.

Um conjunto de condutas dirigidas a uma pessoa específica que seria suficiente para causar medo a qualquer indivíduo razoável², os resultados obtidos nessa pesquisa são provenientes da aplicação do “*The Supplemental Victimization Survey*” (SVS) no ano de 2006, no qual foram apontados sete comportamentos como característicos de *stalking*, quais sejam: fazer chamadas telefônicas indesejadas, enviar cartas e e-mail sem serem solicitados/desejados, seguir e vigiar o alvo, estar nos mesmos locais que a vítima sem nenhum motivo, esperar a vítima nos lugares, enviar presentes e flores, e divulgar informações ou falsos rumores sobre a vítima na internet ou em locais públicos, assim como por “fofocas”. (BAUM, 2009).

Conforme afirma STIVAL (2015, p. 32), esta pesquisa reconhece que os comportamentos de *stalker* vistos isoladamente não são tipos criminais, mas quando analisados em conjunto e repetidos, observa-se que esses comportamentos fazem com que as vítimas sintam medo por sua segurança e pelo segurança dos que os cercam.

O estudo apontou para dois tipos de comportamentos, identificados como *harassment*, que refletem um assédio, e que podem vir a avançar para *stalking*, uma perseguição. O problema desse tipo de pesquisa encontra-se na dificuldade dos comportamentos que envolvem a primeira situação causarem algum tipo de medo na vítima.

² Texto original: “a course of conduct directed at a specific person that would cause a reasonable person to feel fear.”

E por isso, os dados dessa pesquisa voltaram-se apenas para os casos de vitimação por *stalking*. Pode-se dizer que a diferença entre *stalking* e *harassment*³, reside no fato de o primeiro ser uma reiteração do segundo, tornando-se uma prática habitual, inserida em um contexto de perseguição a determinada pessoa, enquanto que o segundo pode ser verificado de forma eventual, não sendo necessário mais do que uma ocorrência para restar caracterizado. Além de interferir em questões emocionais, o *stalking* prejudica também a vida profissional e a família das vítimas.

Outra demonstração de *stalking* que temos, foi a apresentada na série da Netflix⁴ “You”. Baseada no livro da autora Carolina Kepnes (2014), que conta a vida de uma aspirante a escritora chamada Guinevere Beck, que encontra em seu caminho um jovem aparentemente romântico Joe Goldberg, um *stalker* que usa as redes sociais para descobrir tudo absolutamente tudo sobre a vida da ‘Beck’, até conseguir o grande objetivo que é fazê-la se apaixonar por ele. Essa paixão, transformou-se em uma grande obsessão, na qual ele era capaz de fazer qualquer coisa para alcançar seus objetivos. “Baker”, por outro lado, achava que havia encontrado seu porto seguro até que sua vida pagasse um alto preço.

Embora a série seja fictícia, é a própria realidade em forma de enredo. Aprenda como funciona a cabeça de um *stalker* no sentido psicopata acompanhando a série. Notavelmente, a série nos lembra como, no contexto da realidade, a vida pessoal pode ser invadida de forma tão interior, mesmo sem poder perceber esse fato.

A série mostra claramente como descobrir a maioria dos detalhes pessoais e passados de uma pessoa analisando brevemente suas fotos e postagens nas redes sociais. Serve de alerta, principalmente no âmbito virtual (no tocante ao *cyberstalking*) e o que é apresentado neste, pois à medida que as redes sociais crescem, interagimos com diferentes tipos de pessoas sem realmente conhecê-las. Precisamos saber dizer quando uma pessoa começa a nos “seguir” apenas para acessar as informações que facilmente disponibilizamos na web sobre nossas vidas e nos assediar ou atrapalhar nossa privacidade, ou quando é mais “saudável”. nos meios de comunicação não é um crime em si, mas a repetição e perseguição, ameaças à liberdade e outras ações sob a lei são.

³Assédio: comportamento que irrita ou perturba alguém.

⁴NETFLIX. You. Disponível em: <<https://www.netflix.com/watch/80211991?source=35>>.

CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho de conclusão busca-se analisar de forma abrangente o fenômeno do *stalking*, suas principais características e possíveis efeitos. Os objetivos do estudo são os seguintes: analisar os conceitos doutrinários de *stalking*, os comportamentos que definem suas características e como identificá-los objetivamente, traçar o perfil do *stalker*, apontar as possíveis consequências para a vida privada da vítima, demonstrar a gravidade da infração, estudar no Brasil a viabilidade da especificação do *stalking* no Código Penal e a utilidade dessa reforma legislativa, demonstrando a inadequação da possibilidade de punição que existe atualmente, investigar o processo de criminalização do *stalking* no direito comparado em outros países, e verificar os fatos do contexto de seus motivos, e avaliar a eficácia de tais medidas, bem como rever as disposições do novo projeto de direito penal sobre o tema, avaliando a adequação dos elementos do tipo de crime.

A criminalização do *stalking* no Brasil é um grande avanço no campo jurídico, pois busca resguardar todos os interesses legítimos prejudicados por tais crimes. Apesar da criminalização, o fenômeno estudado ainda carece de muito desenvolvimento na jurisdição brasileira, pois ainda é preciso observar a especificidade dessa prática no território nacional, pois mesmo com o direito comparado de diversos estudos em outros países, cultura também precisa ser observada.

O Brasil ainda carece de ciência para explorar o fenômeno citado acima, precisa ter a devida consciência do problema e neutralizá-lo, pois é preciso utilizar os instrumentos jurídicos de forma correta, pois o *stalking* envolve mais de um tipo de ato criminoso, o que exige cumprimento das disposições já estabelecidas no código penal vigente, reconhecendo habilmente que a conduta não é isolada, mas um *modus operandi* estrito.

Em suma, acredita-se que o novo crime apareça no sistema normativo brasileiro para superar a incerteza que existia com o uso do crime de ofensa de perturbar a tranquilidade para punir atos de perseguição. Caberá, portanto, aos juristas desconstruir certos conceitos e visões dogmáticas e ganhar espaço e apoio para causas virtuais. Esta é, de fato, uma das principais tarefas daqueles que defendem os direitos humanos e os valores constitucionais, e uma das principais tarefas daqueles que erguem a bandeira do direito de acesso de bons cidadãos encurralados hoje pelo crime virtual. O método rápido e eficaz do direito positivo é uma bandeira que carrego nestas linhas e merece ser debatido da forma mais urgente pela sociedade brasileira.

A hostilidade feita contra aqueles que são ameaçados e perseguidos, sob a alegação de que não há pureza nas relações humanas, não pode parar o debate. Os direitos humanos são agentes da paz, não da lei; hei aqui uma completa narcose moral aberta que os legisladores brasileiros ainda precisam corrigir a tempo, pois os crimes devem ser devidamente tipificados em apoio às vítimas de seu carrasco.

Conclui-se, portanto, que a tipificação do *stalking* veio para revolucionar o cenário normativo do Direito Brasileiro, uma vez que a perseguição quando em tela, tendo previsão de sanção, e, legalizada de acordo com todos os fatos e princípios aqui divulgados e, que diante da coação, o Estado além de proteger o bem tutelado, sendo ele, a intimidade e o direito à privacidade, traz mais segurança às vítimas do referido comportamento.

ABSTRACT

The fundamental rights to private life are important for human development itself. However, over time, as technology has advanced, it has been subject to realms that have become more serious, more prevalent, vulnerable and destructive. In this gap, we have Stalking, criminal conduct in which the agent repeatedly or persistently pursues his victim, generating fear and threatening his psychic or physical integrity, in addition to violating his privacy. Thus, aiming at the understanding of the new criminal type, the present conclusion work aims to indicate how it happens, when to take action and by what means such solutions will be reached.

Keywords: *Stalking*. Persecution. Privacy.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988). Acesso em 31 mar. 2023.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.
- BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha). Acesso em 01 abr. 2023.
- DECRETO-LEI n. 2.848, de 07 de dez. de 1940. Código Penal. Código Penal. Brasil, p. 1-1, dez. 1940. Acesso em 31 mar. 2023.
- GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro, 2009. Impetus. 1020p.
- IBCCRIM, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Revista Liberdades – Edição Especial – Reforma do CP. Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/452>>. Acesso em 15 abr. 2023.
- JESUS, Damásio de. *Stalking*. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal. São Paulo, v. 10, n. 56, jun-jul/2009. Acesso em 31 mar. 2023.
- Juizados Especiais Criminais-Comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995. 3 ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- MAIA, Daniel; VASCONCELOS, Fernanda Sousa. *Perp walk*: desrespeito ao direito fundamental à imagem ou exercício regular do direito de informar. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3176, 12 mar. 2012. Disponível em: . Acesso em: 23 set. 2023.
- MELO, Jamil Nadaf De. Crime de *stalking* e seu reflexo na legislação brasileira. 2009. 71 p. monografia (graduação em direito)- ufsc, Florianópolis, 2012. Disponível em:<http://emporiododireito.com.br/leitura/o-crime-de-stalking-e-seu-reflexo-na-legislacao-brasileira-parte-1>. Acesso em 31 mar. 2023.
- MULLEN, PAUL E.; PATHÉ, MICHELE; PURCELL, ROSEMARY. STALKING AND THEIR VICTIMS. UK: CAMBRIDGE UNIVERSITY PRESS, 2000. 29 p. Disponível em: <<http://catdir.loc.gov/catdir/samples/cam032/99044607.pdf>>. Acesso em 31 mar. 2023.

NETO, Roberto Pinto de Almeida; TSUTSUI, Fabricio Ciconi. A TIPICIDADE DO STALKING NO BRASIL. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170705174426.pdf>. Acesso em 31 mar. 2023.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 873 p. v. 1.

ROCHA, Débora dos Santos. Criminalização do *Stalking*: Análise sobre a Tipificação Penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 59f. Acesso em 15 abr. 2023.